



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 02/08/2023 13:49:35.557 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 8949/2017
PRL n.3

Projeto de Lei nº 8.949, de 2017

Apensados: PL nº 10.570/2018, PL nº 1.207/2019, PL nº 5.061/2019,
PL nº 2.490/2020 e PL nº 4.026/2020

Altera o § 4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Autor: Deputado RÔNEY NEMER

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado Rônei Nemer, o qual altera:

- a) o § 4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado aposentado por invalidez de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente;
- b) o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

das condições que lhe deram origem “desde que a incapacidade seja permanente ou irreversível”.

Como argumenta o Autor, existem muitos segurados aposentados e beneficiários do BPC cuja “deficiência é definitiva, sem qualquer possibilidade de melhora significativa que permita à pessoa o retorno ao mercado de trabalho”. Apesar disso, “o poder público frequentemente exige desses pacientes a apresentação de laudos médicos atualizados”, mesmo sem que haja “o menor sentido em submeter cidadãos com doenças limitantes a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo que seja aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na busca por seus direitos.”

Foram apensados à Proposição os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 10.570, de 2018, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, que acrescenta novo § 12 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar a pessoa portadora de Parkinson da avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença;
- PL nº 1.207, de 2019, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, que acrescenta novo §5º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar as pessoas portadoras de Parkinson ou de Esclerose Lateral Amiotrófica da avaliação das





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez;

- PL nº 5.061, de 2019, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, que altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas seja submetido à perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social por médico especialista em Infectologia;
- PL nº 2.490, de 2020, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, que acrescenta o §3º ao artigo 42 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- PL nº 4.026, de 2020, de autoria da nobre Deputada Shéridan, que altera o art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o segurado que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível será dispensado da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria por invalidez e altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que a pessoa com deficiência titular de benefício de prestação continuada que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível ficará dispensada da avaliação médico-pericial;

A proposição e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família foi exarado Parecer pela aprovação do PL nº 8.949, de 2017, principal, e do PL nº 10.570, de 2018, do PL nº 1.207, de 2019, do PL nº 5.061, de 2019, do PL nº 2.490, de 2020 e do PL nº 4.026, de 2020, apensados, com Substitutivo.

Buscou o Substitutivo contemplar os conteúdos dos projetos principal e apensados, alterando a Lei nº. 8.213/1991, para estabelecer, fundamentalmente, que:

- a) os segurados com HIV/aids, mal de Alzheimer, doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica são dispensados da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- b) o segurado em gozo de auxílio-doença por HIV/aids, mal de Alzheimer, doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica fica dispensado da avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;
- c) a perícia médica de segurado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA deverá ter a participação de pelo menos um médico especialista em infectologia.
- d) o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame médico de que trata o *caput* do art. 101 da Lei da Previdência Social.

O texto do Substitutivo visa ainda a alterar a Lei nº 8.742/1993 para estabelecer que:

- a) durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a perícia médica dos requerentes com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA deverá ter a participação de pelo menos um médico especialista em infectologia;
- b) o beneficiário do benefício de prestação continuada estará dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que o impedimento seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação exarou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.949/2017, dos PLs nºs





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

10.570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, 1.207/2019, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As aposentadas e aposentados do Brasil não são números, são pessoas que trabalharam para ganhar a vida, ajudaram e ajudam suas famílias, foram e são parte fundamental da construção de nosso país. Essas pessoas merecem nosso respeito e o zelo do Estado brasileiro, sendo louvável, nesse sentido, o mérito do projeto de lei em apreço, cuja aprovação significará efetiva melhora na vida de pessoas que são obrigadas a se submeterem a perícias injustificadas.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no entanto, pronunciar-se exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.949/2017, principal, dos PLs nºs 10.570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, 1.207/2019, apensados, e do Substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ressalta-se, nesse sentido, que não cabe a este colegiado manifestar-se sobre os apontamentos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Número do Processo 71000.042378/2023-23) relativos ao mérito do projeto em tela, podendo, posteriormente, o Senado debruçar-se sobre estes.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei, das proposições apensadas e do Substitutivo em exame, nada há a objetar: a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 24, XII, CF/1988), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade material, igualmente, não há vícios a apontar nas proposições, na medida em que concretizam o art. 194 da Constituição, segundo o qual “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

No que tange ao exame de juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário renumerar os §§ 14 e 15, acrescidos ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991 pelo Substitutivo adotado na Comissão de Saúde, como §§ 15 e 16, uma vez que o texto vigente do art. 60 já conta com § 14, acrescentado pela Lei nº 14.441/2022, razão pela qual apresentamos subemenda de redação.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.949/2017, principal, dos PLs nºs 10.570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, 1.207/2019, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.949, de 2017





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Altera o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

No art. 1º do Substitutivo, renumerem-se os §§ 14 e 15, acrescidos ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como §§ 15 e 16, respectivamente.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

